



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04651/11

Objeto: Cumprimento de Resolução
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maria Dailza e Sousa Travassos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de novo prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 0033/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04651/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 16, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04651/11

RELATÓRIO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04651/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Dailza e Sousa Travassos, matrícula 138.037-1, Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade competente para as providências cabíveis, no tocante à apresentação de certidão do tempo de serviço prestado à CEHAP e URBEMA, correspondente ao período de 01/06/1986 a 31/05/1990 e 01/07/1982 a 03/05/1983, respectivamente.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinação de prazo à PBPREV, para as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão no dia 04 de outubro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolveu baixar a Resolução RC2 0166/11, pela qual foi assinado prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, veio aos autos solicitar prorrogação de prazo para apresentação de defesa, alegando a grande quantidade de processos sob a responsabilidade daquela Autarquia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração o pedido de prorrogação de prazo, suscitado pelo gestor da Autarquia, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine novo prazo de 60 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR